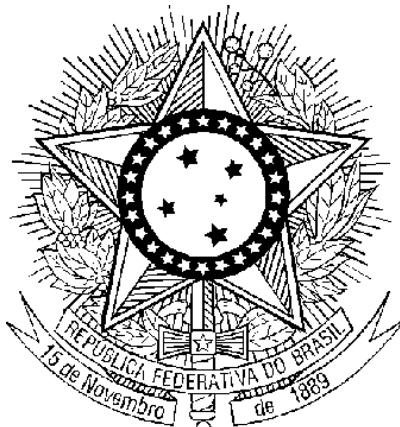


AVULSO NÃO PUBLICADO  
- PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.403-B, DE 2008**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 130/2008**  
**OFÍCIO (SF) nº 1906/2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ELISMAR PRADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Educação e Cultura:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Nova Mamoré manterá cursos de nível médio e de educação profissional, a serem definidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 3º** A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

**Art. 4º** A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, oriundo do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

A proposição prevê que a escola manterá cursos de nível médio e de educação profissional, a serem definidos pelo Ministério da Educação, e que a instalação do estabelecimento subordinar-se-á à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, veio à Câmara dos Deputados para analisá-lo na condição de Casa revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como defende o autor da proposição no Senado Federal, embora o Município de Nova Mamoré tenha população de pouco mais de vinte mil habitantes e área pouco superior a dez mil quilômetros quadrados, ele localiza-se numa região estratégica, tendo como limites geográficos a Bolívia e o Rio Madeira.

A economia do município é baseada na agricultura, pecuária e extrativismo vegetal, contando, no entanto, com mais de trezentos estabelecimentos comerciais e 27 unidades empresariais de transformação, além de ser um dos grandes produtores de gado do Estado de Rondônia, cujo rebanho conta com mais de 320 mil cabeças. Também as culturas de café, milho, arroz, feijão e mandioca são bastante significativas, além de frutas típicas da região.

Diante de tal quadro da economia local, é plenamente justificável a instalação de uma escola técnica federal para garantir a formação de mão-de-obra especializada e específica para as atividades desenvolvidas na região, impulsionando assim, de forma determinante, o desenvolvimento local.

É de se ressaltar, ainda, que tal iniciativa se coaduna com a política de expansão da rede de educação tecnológica e profissional adotada pelo Ministério da Educação no atual governo, que vem conferindo especial importância estratégica a esse tipo de formação, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto sob análise.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.403, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.403/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, PLS nº 130/2008, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de

Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Nos termos da iniciativa, a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré oferecerá cursos de nível médio e de educação profissional a serem definidos pelo Ministério da Educação.

O projeto estabelece ainda que a instalação da escola dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como da criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que atentou, porém, para a possibilidade de questionamentos acerca da constitucionalidade da proposta.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O município de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, tem uma população estimada em mais de vinte mil habitantes, distribuídas em cinco distritos numa área de mais de dez mil quilômetros quadrados. Nos termos da Justificação do autor da proposta, a economia do município baseia-se na agricultura, pecuária e extração vegetal. É um dos grandes produtores de gado do Estado, com um rebanho de mais de 320 mil cabeças. São exploradas as culturas de café, milho, feijão e mandioca para a fabricação de farinha. Há também a produção de frutas, dentre as quais se comercializam: cupuaçu, acerola, açaí, araçá, cajá, manga, banana entre outras. Para processar essa produção, o município possui em sua estrutura industrial 27 unidades empresariais de transformação.

A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Segundo o autor da proposta, Senador Expedito Júnior, “*Com a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré os jovens não precisariam mais deslocar-se para centros mais desenvolvidos e passariam a receber a formação profissional necessária à modernização e dinamização da economia local.*”

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.403, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de Nova Mamoré - RO alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

**Deputado ELISMAR PRADO**  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

**Deputado ELISMAR PRADO**  
**Relator**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.403, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*“[...] a economia do município baseia-se na agricultura, pecuária e extração vegetal. É um dos grandes produtores de gado do Estado, com um rebanho de mais de 320 mil cabeças. São exploradas as culturas de café, milho, feijão e mandioca para a fabricação de farinha. Há também a produção de frutas, dentre as quais se comercializam: cupuaçu, acerola, açaí, araçá, cajá, manga, banana entre outras. Para processar essa produção, o município possui em sua estrutura industrial 27 unidades empresariais de transformação.”*

*“Com a criação da Escola Técnica Federal de Nova Mamoré os jovens não precisariam mais deslocar-se para centros mais desenvolvidos e passariam a receber a formação profissional necessária à modernização e dinamização da economia local.”*

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Elismar Prado, destaca também:

*“A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.”*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

**Deputado ELISMAR PRADO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.403-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Marcelo Almeida, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.403, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Mamoré, com sede no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, com o objetivo de ofertar cursos de nível médio e de educação profissional.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista

no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Técnica Federal no Município de Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.403, de 2008**.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010.

**Deputado Júlio Cesar  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.403-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtimir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Asdrubal Bentes, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Magela e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**